



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rsboa09sec@jfrs.jus.br

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023708-84.2020.4.04.7100/RS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Relatório. A presente demanda foi proposta pela *Defensoria Pública da União* em face da *Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Estado do Rio Grande do Sul e União* e trata da situação de desabastecimento alimentar, falta de produtos de higiene, insumos médicos e assistência à comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, afetadas em razão do isolamento social e da proibição do comércio adotadas como prevenção à pandemia do COVID-19.

Requer a concessão de tutela de urgência para *determinar aos réus solidariamente o dever de abastecimento alimentar, fornecimento de materiais de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como assistência médica a todas as comunidades indígenas do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de situarem-se em reservas indígenas demarcadas.*

Despacho. Concomitantemente à intimação para previamente se manifestarem sobre o pleito liminar, nos termos da Lei nº 8.437/92, digam os entes - União, FUNAI e Estado do Rio Grande do Sul - sobre as medidas e ações concretas tomadas para garantir *o dever de abastecimento alimentar, fornecimento de materiais de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como assistência médica a todas as comunidades indígenas do Estado do Rio Grande do Sul, independente de situarem-se em reservas indígenas demarcadas.*

Cabe salientar, desde já, que a omissão em amparar comunidades indígenas em momento de grave e declarado perigo em face à pandemia de COVID-19, poderá estar gerando perigo à própria higidez física dos indígenas que as habitam, grupo étnico por demais marginalizado neste país, o que, por óbvio, inadmissível.

Ainda, com base no art. 370 do CPC, digam todos os entes envolvidos no processo, inclusive a parte autora, acerca da possibilidade dos indígenas artesãos serem contemplados pelo auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/20.

Intimem-se com urgência para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Comunique-se ao CIMI (Conselho Indigenista Missionário) a existência desta ação, visto ter sido referido na inicial como organização da sociedade civil que está em

5023708-84.2020.4.04.7100

710010660409 .V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

permanente diálogo com as comunidades indígenas, bem como entidade que relatou à Defensoria Pública acerca da problemática apontada nesta ação.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010660409v13** e do código CRC **efaa1397**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 6/4/2020, às 15:49:33

5023708-84.2020.4.04.7100

710010660409.V13